



JUSTIFICATIVA DA NÃO PUBLICAÇÃO DE
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a Administração poderá obter propostas adicionais de eventuais interessados, inclusive das empresas que já apresentaram orçamentos, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Uruaçu-GO.

Art. 75...

...

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme se extrai do referido dispositivo, as contratações feitas com base no art. 75, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações, devem, preferencialmente, serem precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Ressalte-se, o referido dispositivo vale-se da expressão “preferencialmente”, ou seja, a publicação não é obrigatória. No entanto, entendemos que a não publicação deve ser previamente justificada.

Pois bem.

A divulgação do aviso e finalização da disputa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, exige um prazo mínimo de 03 (três) dias úteis. Ocorre que, no documento de formalização de demanda a área demandante informa a importância dos



serviços, tendo uma prioridade alta, em razão dos desafios estruturais e operacionais que comprometem a qualidade e eficiência dos serviços de saúde pública.

A Secretaria Municipal de Saúde de Uruaçu/GO, no uso de suas atribuições, apresenta a presente justificativa quanto à não publicação do aviso de dispensa de licitação referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviço e apoio logístico na área da saúde em Goiânia/GO, destinada a atender pacientes deste município que necessitam permanecer naquela capital por força de tratamento médico ou odontológico especializado.

A necessidade da contratação decorreu da constatação de que o saldo contratual do pregão em vigência não era suficiente para garantir a continuidade da prestação dos serviços. Diante disso, tornou-se imprescindível a adoção imediata de dispensa de licitação em caráter emergencial, a fim de evitar desassistência aos pacientes, cujo acompanhamento em Goiânia/GO é fundamental para a manutenção de tratamentos contínuos e de média e alta complexidade.

Ressalte-se que a decisão pela não publicação do aviso se justifica pelo caráter emergencial e inadiável da demanda, uma vez que a interrupção do apoio logístico comprometeria diretamente a continuidade de terapias essenciais, podendo acarretar agravamento das condições de saúde e risco à vida dos usuários do SUS. Assim, a medida foi adotada com base na urgência da situação e na necessidade de preservar o interesse público, assegurando o direito constitucional à saúde.

Além disso, a Controladoria-Geral da União-CGU¹ indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, Disputa no procedimento de Dispensa de Licitação se tornaria "deficitária". Se para a CGU² e para a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - SEGES/MGI³ o órgão deve justificar o uso da licitação quando cabe dispensa de licitação por valor, torna-se defensável que se justifique não usar a disputa quando esta não se mostrar

¹ <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc-1.pdf>

² https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK_EwjDncvXs_iDAxWxkpUCHZ11Da0QFnoECCAQAQ&url=https%3A%2F%2Fead.cgu.gov.br%2Frelatorios%2Fdownload%2F1371061&usg=AOvVaw0wyw8PKxnAWE-vEQAWRb3q&opi=89978449

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/38-recomendacao-sobre-a-priorizacao-do-uso-da-dispensa-de-licitacao-na-sua-forma-eletronica>



vantajosa para a Administração, no sentido de que o potencial de desconto a ser obtido na disputa não compense o aumento do custo processual.

Assim sendo, considerando o baixo custo dos serviços objeto da presente dispensa de licitação, a prioridade da necessidade de contratação, tal como o valor obtido em comparação com contratações similares, fica justificada a desnecessidade de publicação de aviso de dispensa como previsto no § 3º do art. 75 da NLLC.

Uruaçu, aos 08 dias do mês de agosto de 2025.

WESLEY DE SOUSA COSTA
Secretário de Saúde